



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:296, relativo à substituição da moeda de prata e cobre do antigo regime.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:300, mandando aplicar ao pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte* ou que nele fez serviço as disposições do decreto n.º 3:119, sobre contagem de tempo de serviço.

Decreto n.º 3:301, mandando que seja aplicável ao pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada a disposição do artigo 8.º do decreto n.º 3:142, sobre concessão de subsídios.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 3:281, que regula os concursos para auditores fiscaes e inspectores de fazenda das colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificações ao mapa n.º 2 anexo ao decreto n.º 3:287, sobre distribuição de subsídios para construções escolares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 3:296

Atendendo às condições actuais da circulação monetária do país e à conveniência de prosseguir na execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deixarão de ter curso legal no continente da República as moedas de prata do antigo regime: a partir de 1 de Novembro de 1917, as de D. Luís I; a partir de 1 de Dezembro de 1917, as de D. Carlos I; e a partir de 1 de Janeiro de 1918, as de D. Manuel II, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco de Portugal e nas suas delegações distritais, bem como nas Tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, contra notas do mesmo Banco.

§ único. Nas ilhas adjacentes, esses prazos são, respectivamente, fixados em 1 de Março, 1 de Abril e 1 de Maio de 1918.

Art. 2.º O Governo fará emitir, em séries, pela Casa da Moeda, cédulas de \$10 e \$02, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

§ único. Pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa serão também emitidas, em séries, cédulas de \$05, com curso legal em todo o país, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

Art. 3.º As moedas de cobre do antigo regime serão também recolhidas à medida e na proporção da cunhagem das novas moedas de \$01, \$02 e \$04, autorizada pela lei n.º 679, de 21 de Abril último, e da emissão das cédulas referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Os indivíduos ou corporações que à data da publicação deste decreto tiverem em circulação cédulas, senhas ou quaisquer títulos representativos de moeda pagáveis à vista e ao portador deverão fazer cessar essa emissão e recolher todos os títulos emitidos no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, além da apreensão dos títulos e demais responsabilidades legais.

Art. 5.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para pagamento imediato das despesas excepcionais resultantes da execução do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:300

Tendo sido pelos decretos n.ºs 470, de 6 de Maio de 1914, e 3:119, de 10 de Maio de 1917, determinada a maneira de fazer a contagem de tempo de serviço para vários efeitos aos oficiais e praças assistindo à construção de submersíveis ou neles fazendo serviço e achando-se o pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte* em idênticas circunstâncias;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado ao pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte*, ou que nele fez serviço, o determinado no decreto n.º 3:119, do 10 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Ma-

tos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:301

Achando-se o pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada em idénticas circunstâncias do pessoal em serviço no Posto Radiotelegráfico de Monsanto;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicável ao pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada, que faz parte integrante do Posto de Telegrafia sem Fios de Monsanto, a disposição do artigo 8.º do decreto n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Rectificação

No decreto n.º 3:281, de 7 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, da mesma data, p. 608, col. 1.ª, lin. 5.ª, onde se lê: «lei n.º 252-D», deve ler-se: «lei n.º 552-D».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 16 de Agosto de 1917.—Servindo de Director Geral, Leonel Cardoso, sub-director geral.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que o subsídio de 2.000\$ para uma construção escolar na freguesia sede do concelho de Mora, distrito de Évora, foi concedido à Junta de Freguesia e não à Câmara Municipal, como vem erradamente publicado no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 11 do corrente, mapa n.º 2.

Igualmente se declara que no subsídio constante do mesmo mapa à Junta de Freguesia de Carvalhal Redondo se deve ler Freguesia de Carvalhal Redondo, concelho de Nelas, distrito de Viseu.

Em 14 de Agosto de 1917.—O Secretário Geral, João de Barros.